

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Deputado PR. MARCO FELICIANO)**

Modifica o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 2º O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas

pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

Art. 3º O § 1º do artigo 49-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a ½ (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 10 (dez) vezes esse salário.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A majoração da pena de detenção e multa, prevista na Lei nº 9.605/1998, para o crime de pichação deve ser implementada em virtude de seu “baixo” potencial repressivo/educativo.

A população brasileira presenciou desde o início do processo de impeachment da Ex-presidente Dilma Rousseff a depreciação de bem particular e público, tanto depredação quanto pichação, com frases e símbolos contrários a democracia.

No início de 2017, após a posse do Sr. João Doria Júnior, como Prefeito da cidade de São Paulo, esse tipo de crime continua acontecendo na capital do meu estado, mesmo com a política de tolerância zero na cidade.

Apesar da excelente administração da maior cidade do país, a Prefeitura não consegue impedir o crime de pichação do bem particular e público por parte dos meliantes.

E, para complementar, esses delinquentes usam da pecha de estarem exercendo o seu direito de manifestar ou fazerem parte de movimentos supostamente sociais para acobertarem a pratica deste crime.

Logo, a modificação da lei é a medida legal e urgente a ser tomada.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado PR. MARCO FELCIANO
PSC/SP**